



# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 1.374, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2001

*"Define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, § 3º. da Constituição Federal e artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências."*

**RAMON ÁLVARO VELASQUEZ**, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

## LEI

**Artigo 1º.** – Para os fins previstos no § 3º. do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será considerado de pequeno valor, no âmbito do Município de Rio Grande da Serra, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado, não exceda a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao tempo em que for requisitado judicialmente.

**Parágrafo único** – O limite previsto no *caput* deste artigo será reajustado no mês de janeiro de cada ano, segundo a variação acumulada do IGPM, apurada pela Fundação Getúlio Vargas.

**Artigo 2º.** - Será igualmente considerado de pequeno valor o crédito oriundo de precatório já expedido que, estando pendente de pagamento, tenha o seu valor corrigido até a data da entrada em vigor desta lei enquadrado no limite fixado no *caput* do artigo 1º.

**Artigo 3º.** - A Secretaria Municipal de Finanças deverá prever, anualmente, reservas orçamentárias de contingência para que o Município possa honrar os pagamentos dos créditos de pequeno valor, devidamente atualizados.



# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 4º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 06 de dezembro de 2001 - 37º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

*Ramon Alvaro Velasquez*  
**Ramon Álvaro Velasquez**  
Prefeito Municipal

Artigo 1º - Os Secretários Municipais terão nos 12 (doze) dias de férias anuais remuneradas, que poderão ser fracionadas em até 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviços.

§ 1º - Durante o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses do exercício.

§ 2º - As férias poderão ser parceladas em até 4 (quatro) etapas, sendo que assim requeridas pelo Secretário e no interesse da Administração Pública.

§ 3º - Em caso de parcelamento, o Secretário receberá o valor mensal previsto no inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal quando da realização do primeiro período.

§ 4º - As férias somente poderão ser gozadas em descanso, sendo que a sua percepção em pecúnia.

Artigo 2º - O Secretário Municipal exonerado do cargo perceberá durante as férias o que tiver direito e ao incompleto, na proporção de exatidão, fração superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - A indenização será calculada com base no salário do mês em que foi extinto o vínculo empregatício.

PjLei nº. 023.11.01 = PM  
Autógrafo nº. 041.11.01 = CM  
Processo nº. 1.076/01 = PM